



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

Contrato STM nº __/2018

ANEXO 07

REGULAMENTO DA CONCESSÃO

ANEXO

a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 63.275, de 15 de março de 2018

REGULAMENTO DA CONCESSÃO DE OBRA NO PARQUE CAPIVARI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

SEÇÃO I

Do Objetivo

Artigo 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão onerosa de obra no Parque Capivari, localizado no Município de Campos do Jordão/SP.

SEÇÃO II

Da Concessão

Artigo 2º - O objeto da concessão compreende:

I – a reurbanização do Parque Capivari, com a necessária reconstrução de acessos, áreas comerciais e administrativas e sanitários, além de implantação de palco multiuso, recomposição de áreas verdes, recuperação de bens imóveis públicos, sob gestão da Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ, intimamente ligados ao entorno da área do parque, elaboração de novos passeios de circulação na área interna e requalificação da estrutura básica do pedalinho já existente;

II – a implantação de um novo e moderno teleférico, em substituição ao atual teleférico;

III – a reurbanização do Morro do Elefante, com a implantação de novo terminal de teleférico, novas áreas comerciais, sanitários e novo mirante;

IV – a implantação de um trenó sobre trilhos no Morro do Elefante, sob a área dos cabos do teleférico;

V – reforma e implantação de estacionamentos;

VI – a implantação de melhorias nos bens integrantes da concessão, visando a manter seus níveis de qualidade, a cumprir os indicadores de desempenho, e a garantir sua permanente atualidade e modernidade;

VII – a realização de investimentos adicionais, assim considerados aqueles necessários à garantia de funcionalidade, de qualidade, de segurança e de expansão da infraestrutura associada ao objeto da concessão, essenciais à própria natureza do contrato;

VIII – a exploração de receitas acessórias, a partir do início da vigência da concessão, na forma e nas condições previstas em contrato.

Artigo 3º - O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos contados da data de assinatura do Termo de Entrega da infraestrutura existente.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 4º - São deveres da Concessionária, durante todo o prazo da concessão, dentre outros previstos no contrato de concessão:

I – usar, explorar e manter os bens integrantes da concessão estritamente de acordo com a sua proposta e metodologia de execução, bem como de acordo com os planos de operação, de manutenção, de segurança operacional e de seguros durante toda a vigência do contrato, com exceção de eventuais alterações aceitas pelo Poder Concedente;

II – executar as obras previstas no contrato e na metodologia de execução;

III – utilizar os bens integrantes da concessão conforme o seu exclusivo interesse, desde que tais atividades sejam compatíveis com os usos previstos nesta concessão e com as posturas municipais que regem a matéria, observando-se sempre as disciplinas e obrigações previstas no edital e contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir integralmente as disposições do contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares;

V – assegurar a execução das atividades objeto do contrato de forma adequada, na forma do artigo 6º, “caput” e § 1º, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua execução, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição;

VI – adotar providências necessárias à garantia e à preservação do patrimônio público e dos bens integrantes da concessão, bem como à segurança dos usuários;

VII – manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações vinculados à concessão em perfeitas condições de funcionamento;

VIII – manter o Poder Concedente informado sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;

IX – zelar pela proteção ao meio ambiente;

X – fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da concessão, permitindo a realização de auditorias, fiscalizações, bem como o livre acesso aos equipamentos e instalações relacionados à concessão;

XI – prestar contas da execução das atividades objeto do contrato ao Poder Concedente e aos usuários;

XII – atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os usuários em particular;

XIII – assegurar o livre acesso, em qualquer época, das pessoas encarregadas pelo Poder Concedente da fiscalização, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da concessão;

XIV – atender os termos da Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e seu regulamento, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público;

XV – implantar obrigatoriamente Serviço de Atendimento ao Cliente e Ouvidoria;

XVI – manter em dia o inventário e os registros dos bens integrantes da concessão, e manter regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;

XVII – publicar as demonstrações financeiras periódicas;

XVIII - cumprir a Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades do Poder Concedente

Artigo 5º – Incumbe ao Poder Concedente, dentre outros direitos e obrigações previstos no contrato de concessão:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares das atividades objeto do Contrato;

II – estimular a eficiência na execução das atividades objeto do contrato;

III – zelar e fiscalizar a boa qualidade na execução das atividades objeto do contrato;

IV – receber e apurar as reclamações e as sugestões dirigidas diretamente ao Poder Concedente pelos usuários e cidadãos;

V – estimular a racionalização e melhoria na execução das atividades objeto do contrato;

VI – intervir na execução das atividades objeto do contrato, retomá-las e extinguir a concessão, nos casos e condições previstas no contrato e na legislação pertinente;

VII – aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no contrato e anexos;

VIII – fiscalizar o cumprimento de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da concessão;

IX – realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de empresa de auditoria especializada, nas contas e nos registros da Concessionária;

X – fiscalizar periodicamente o estado de conservação dos bens integrantes da concessão, e avaliar os recursos técnicos utilizados pela concessionária na execução das atividades objeto do contrato;

XI – determinar e fiscalizar a execução de investimentos adicionais por parte da concessionária, nos termos previstos no contrato;

XII – cumprir e fazer cumprir as Leis federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que determinam o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos;

XIII – cumprir e fazer cumprir a Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

XIV – diligenciar para que obras realizadas a título de investimentos adicionais atendam à Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no que lhe compete;

XV – estimular o aumento da qualidade, produtividade e preservação do meio ambiente no âmbito da execução das atividades objeto do contrato.

SEÇÃO V

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 6º - São direitos e obrigações dos usuários:

I – receber um serviço adequado e poder usufruir dos bens integrantes da concessão, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos no contrato e anexos, nos termos da legislação em vigor;

II – receber, do Poder Concedente, da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos relativos às

atividades objeto do contrato, bem como para o uso correto e seguro dos bens integrantes da concessão;

III – contribuir para permanência das boas condições dos bens integrantes da concessão;

IV – usufruir dos equipamentos instalados nos bens integrantes da concessão com liberdade de escolha, em atenção à legislação vigente de proteção ao direito do consumidor;

V – receber do Poder Concedente e da concessionária informações quanto às questões relacionadas aos valores cobrados para acesso aos equipamentos instalados nos bens integrantes da concessão;

VI – levar ao conhecimento do Poder Concedente, da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento relacionadas às atividades objeto do contrato;

VII – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na execução das atividades objeto do contrato;

VIII – cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização dos bens integrantes da concessão.

Artigo 7º - O Poder Concedente, assim como a Concessionária, estimularão a participação da comunidade em assuntos relacionados às atividades objeto da concessão.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização das Obras Concedidas, das Atividades de Competência da Futura Concessionária e das Sanções Administrativas

Artigo 8º - As atividades previstas no objeto da concessão estão sujeitas à fiscalização.

§ 1º - A base para a fiscalização das atividades a que se refere o “caput” deste artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o padrão de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber:

1. segurança;
2. continuidade;
3. regularidade;
4. eficiência;
5. atualidade;
6. generalidade;
7. modicidade tarifária;
8. cortesia.

§ 2º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos estabelecerá regras para a quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A Secretaria dos Transportes Metropolitanos estabelecerá mecanismos para avaliação das atividades objeto da concessão e autoavaliação do desempenho da concessionária com o objeto de promover a correção de falhas, manutenção e melhorias das atividades executadas na área objeto da concessão, com custos suportados pela própria concessionária.

Artigo 9º - O Poder Concedente exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre as atividades exercidas pela Concessionária, sustentando qualquer atividade em execução que, comprovadamente, não esteja sendo realizada de modo satisfatório ou em desconformidade com o previsto neste Regulamento ou no Contrato, sem prejuízo de responsabilização da Concessionária e da aplicação das penalidades previstas no contrato e na regulamentação e legislação aplicável.

Artigo 10 - Para efeito de fiscalização, a Concessionária fica obrigada a:

I – prestar informações e esclarecimentos solicitados pelo Poder Concedente, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências e instalações vinculadas à execução das atividades objeto do contrato;

II – atender prontamente às reclamações, exigências ou observações feitas pelo Poder Concedente;

III – reportar por escrito ao Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem durante a execução das atividades objeto do contrato, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata;

IV – franquear ao Poder Concedente acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária;

V – franquear ao Poder Concedente acesso aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão.

Artigo 11 - A inobservância das regras previstas neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis ao contrato de concessão sujeita a concessionária às sanções administrativas, legais e contratuais.

Artigo 12 - No prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Regulamento será constituída a comissão referida no artigo 36 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Parágrafo único – O Governador solicitará, mediante convite, a indicação de representante do Poder Legislativo para integrar a comissão referida no “caput” deste artigo.

SEÇÃO VII

Da Receita

Artigo 13 - Constituem receitas da concessionária:

I – os valores pagos pelos usuários para acesso aos equipamentos implantados na área sob gestão da concessionária, notadamente o teleférico, o trenó sobre trilhos e o pedalinho;

II – os valores pagos pelos usuários dos estacionamentos;

III – os valores advindos da cessão, por qualquer meio contratual, da posse e do uso de espaços comerciais implantados na área sob gestão da concessionária, admitindo-se a sublocação ou subcessão;

IV – as receitas acessórias, desde que as atividades não comprometam a segurança e os padrões de qualidade das atividades objeto do contrato, e sejam previamente informadas ao Poder Concedente, de acordo com o disposto no contrato;

V - outras receitas decorrentes da exploração do objeto da concessão.

Artigo 14 - A concessionária poderá, mediante anuência prévia do Poder Concedente, oferecer direitos emergentes do contrato, como garantia de financiamentos obtidos para os

investimentos necessários, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das atividades objeto da concessão.

Artigo 15 - É de competência exclusiva da concessionária a definição dos valores e condições de exploração das atividades objeto do contrato, bem como eventuais reajustes, respeitadas as demais condições previstas no contrato e na legislação nacional.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 16 - Os bens públicos necessários à execução das obras serão transferidos para a concessionária em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis e contados da data de celebração do contrato, mediante assinatura do Termo de Entrega da Infraestrutura Existente, tornando-se, daí em diante, até a extinção da concessão, de responsabilidade exclusiva da contratada a posse, o uso e a manutenção da infraestrutura, obedecidas as disposições do edital e contrato.

Artigo 17 - A concessionária poderá propor ao Poder Concedente, alterações das condições operacionais das atividades objeto do contrato, a exemplo de alteração de horários de funcionamento, dentre outras medidas voltadas ao incremento da qualidade ou eficiência das atividades objeto do contrato, ao conforto ou à segurança dos usuários.

Parágrafo único – A implementação das normas e procedimentos referidos no “caput” deste artigo somente ocorrerá após aprovação do Poder Concedente.

Artigo 18 - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente os bens reversíveis, bem como todos os direitos e os privilégios vinculados à concessão, incluindo todas as benfeitorias, quer se qualifiquem como necessárias, úteis ou voluptuárias, que tenham sido realizadas nos bens reversíveis, transferidos ou disponibilizados, à concessionária, ou por esta construídos/ implantados e adquiridos, no âmbito da concessão, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.

Artigo 19 - Caberá ao Secretário dos Transportes Metropolitanos disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento e detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente Regulamento.